



PROCESSO N.º : 2023000801  
INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
ASSUNTO : Concede revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei** apresentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), por meio do Ofício nº 4.560/2023-GABPRES, de 17 de maio de 2023, decorrente do processo administrativo (PROAD) nº 202305000410262, que altera a Organização Judiciária do Estado de Goiás e dá outras providências.

O **projeto de lei**, em síntese, concede, nos termos do parágrafo único do art. 42 da Lei estadual nº 17.663, de 14 de junho de 2012, a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás, no índice de 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento), com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC do ano de 2022, dividido em 2 (duas) parcelas, a primeira a partir de 1º de maio e a segunda de 1º de outubro (art. 1º). Também prevê cláusula orçamentária e de vigência imediata (arts. 2º e 3º).

A propositura **visa** recompor o poder aquisitivo da moeda em razão da defasagem remuneratória dos servidores do Poder Judiciário goiano ao longo de 2022, em consonância com o art. 37, X, da Constituição da República (CRFB). A propositura veio instruída com Despacho do Presidente e do Diretor Financeiro do TJGO, além de tabelas com os cálculos dos novos padrões remuneratórios.

### **Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.**

Em primeiro lugar, entende-se que a matéria constante do incluso projeto de lei insere-se no âmbito da **competência estadual, de iniciativa privativa do TJGO**, por tratar da respectiva organização judiciária, conforme previsto no art. 96, II, "b", da Constituição Federal (CRFB), bem como no art. 46, IV, "e", da Constituição Estadual (CE/GO):

#### **CRFB**

**Art. 96. Compete privativamente:**

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos **Tribunais de Justiça** propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

[...]

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

#### **CE/GO**

Art. 10. **Cabe à Assembleia Legislativa**, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:**

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

(...)

VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Procuradoria-Geral de Contas, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos da administração pública;

(...).

#### **Art. 46. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:**

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 28-12-2004, D.O. de 03-02-2005.

[...]

**IV – propor ao Poder Legislativo**, observado o disposto no art. 169 e parágrafos da Constituição da República:

[...].

e) a criação e a extinção de cargos e a fixação da remuneração dos seus auxiliares e dos juízos que lhe são vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes;

[...] (grifou-se)

Quanto ao **mérito**, percebe-se também que a propositura se revela oportuna e conveniente, por atender ao comando constitucional de revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos do TJGO (CRFB, art. 37, X), além de estar instruído com os cálculos pertinentes e justificativas das autoridades competentes quanto a sua viabilidade orçamentária e financeira.

Desse modo, entende-se que **não há óbices constitucionais ou legais** à aprovação do projeto de lei em análise, o qual também é oportuno e conveniente no mérito, razão pela qual se opina por sua aprovação.

Contudo, visando à **adequação da redação e técnica legislativa**, e também para manter a uniformidade textual em relação aos projetos de lei sobre o





mesmo assunto de iniciativa do Poder Executivo e da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, oferece-se a seguinte emenda:

1. **EMENDA MODIFICATIVA:** o art. 1º do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica concedida, nos termos do parágrafo único do art. 42 da Lei estadual nº 17.663, de 14 de junho de 2012, a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás, no índice de 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento), com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC do ano de 2022, conforme a seguinte especificação, em:

.....  
Parágrafo único. O total da revisão geral anual de que trata o art. 1º será de 5,93% ( cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento) cento), após a aplicação dos incisos I e II do **caput** deste artigo.”

Por tais razões, **uma vez adotada a emenda supra**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do projeto de lei em pauta e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de maio de 2023.

DEPUTADO **KARLOS CABRAL**  
RELATOR